

**PROCESSO** - A. I. Nº 279468.0005/09-2  
**RECORRENTE** - TELEMAR NORTE LESTE S.A. (OI)  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF nº 0100-04/10  
**ORIGEM** - IFEP SERVIÇOS  
**INTERNET** - 09/04/2012

## 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0058-12/12

**EMENTA:** ICMS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO. ESTORNO INDEVIDO DE DÉBITO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. O sujeito passivo não comprovou com elementos hábeis de prova a legitimidade dos estornos de débito realizados. Infração subsistente. Rejeitada a preliminar de decadência. Decisão por maioria. Indeferido o pedido de perícia. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVÍDO. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da Decisão da Primeira Instância que julgou Procedente o Auto de Infração, lavrado para exigir ICMS no valor de R\$5.962.132,92, acrescido da multa de 60%, em razão do estorno de débito em desacordo com a legislação, nos meses de janeiro a dezembro de 2004.

Consta ainda na descrição dos fatos que o autuado apresentou relatórios e esclarecimentos sobre “Serviços Contestados; Notas Fiscais Canceladas por faturamento indevido e OS outros” porém apesar de ter sido intimado diversas vezes não apresentou os documentos comprobatórios de suporte dos lançamentos, tudo em conformidade com o disposto na Cláusula Terceira do Convênio ICMS 126/98 e art. 569 do RICMS/BA.

O Relator da Junta de Julgamento Fiscal, inicialmente indeferiu o pedido da realização de perícia fiscal, por considerá-la desnecessária, em vista dos elementos contidos nos autos.

No mérito, a Junta de Julgamento Fiscal dirimiu a lide com a fundamentação transcrita abaixo:

*“O Auto de Infração exige ICMS referente a estorno de débito do imposto efetuado em desacordo com a legislação.*

*Na defesa apresentada o autuado alegou que os estornos de débitos efetuados se devem a cancelamento de notas fiscais, emissão em duplicidade, cobrança de serviços não prestados ou de tarifas em desacordo com o plano do usuário, consolidados nos relatórios de “notas fiscais canceladas, serviços contestados, OS/outras” em conformidade com o art. 93, VIII do RICMS/BA.*

*Por sua vez as autuantes contestam na informação fiscal dizendo que o autuado foi intimado durante a fiscalização para apresentar os documentos fiscais comprobatórios dos estornos de débitos escriturados e que a empresa não o fez, nem durante a fiscalização, nem no momento da apresentação da defesa.*

*Pela análise dos elementos contidos no processo verifico que:*

a) *Foi acostado à fl. 19, CD no qual foram consolidados pelas autuantes os relatórios sobre “Serviços Contestados; Notas Fiscais Canceladas por faturamento indevido e OS outros”, cujos dados dos estornos dos débitos escriturados no livro de Registro de Apuração do ICMS compuseram o Anexo 1;*

b) *Foram acostadas às fls. 7 a 13 diversas intimações, inclusive uma específica datada de 23/04/09 para que fossem apresentadas as notas fiscais dos documentos comprobatórios constantes do Anexo 1 relativo a “Contestações, Cancelamentos e OS Outras”;*

*Consta no CD juntado aos autos, que em atendimento a intimação a empresa apresentou explicações sobre os valores registrados no livro de apuração da empresa no campo de “Estorno de Débitos” com a denominação de*

*Cancelamentos, Contestações e OS Outras, indicando situações em que o cliente contesta parte da conta e não paga; efetua o pagamento e contesta parte da conta e quando a empresa por iniciativa cancela a conta, bem como outros tipos de ajustes.*

*Por sua vez, conforme disposto na Cláusula Terceira do Convênio ICMS 126/98 e art. 569 do RICMS/BA.*

*Art. 569. (...)*

*a) Nas hipóteses de estorno de débito do imposto, será adotado, por período de apuração e de forma consolidada, o seguinte procedimento:*

*1. elaboração de relatório interno, que deverá permanecer à disposição do Fisco pelo mesmo prazo previsto para a guarda dos documentos fiscais, contendo, no mínimo, as informações referentes:*

*1.1. ao número, à data de emissão, ao valor total, à base de cálculo e ao valor do ICMS constantes da Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicação (NFST) objeto de estorno;*

*1.2. ao valor da prestação de serviço e do ICMS correspondentes ao estorno;*

*1.3. os motivos determinantes do estorno;*

*1.4. a identificação do número do telefone para o qual foi refaturado o serviço, quando for o caso;*

*2. com base no relatório interno de que trata o inciso anterior, deverá ser emitida Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações (NFST), para documentar o registro do estorno do débito, cujos valores serão iguais aos constantes no referido relatório.*

*b) O relatório interno de que trata o inciso I do parágrafo anterior deverá estar acompanhado dos elementos comprobatórios.”*

*Pelo exposto, conforme disposto na Cláusula Terceira, §3º, II do Convênio ICMS 39/01 com base no relatório interno a empresa deve emitir a Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações para documentar o registro do estorno do débito, cujos valores devem ser iguais aos constantes do referido relatório, devidamente “acompanhado dos elementos comprobatórios” (§4º).*

*Tal procedimento se coaduna com o disposto no art. 112 do RICMS/BA o qual estabelece que “o débito fiscal só poderá ser estornado ou anulado quando não se referir a valor constante em documento fiscal”, tendo em vista que em se tratando de anulação de débito constante de documento fiscal, o mesmo deve ser feito por meio da emissão de outro documento fiscal. Dado a peculiaridade de que a maior parte das NFST serem emitidas contra não contribuintes do ICMS, o legislador criou a possibilidade de que uma vez constatado que o débito não corresponde a uma prestação de serviço efetiva (notas fiscais canceladas, Serviços Contestados e OS/Outros), seja estornado o débito mediante a emissão de NFST com base no relatório interno devidamente acompanhado dos elementos comprobatórios.*

*Na situação presente, o autuado recebeu da fiscalização um demonstrativo consolidando os valores registrados no seu livro RAICMS e mesmo sendo intimado não apresentou os documentos comprobatórios do lançamento constante do Anexo 1 (constante do CD) a exemplo do mês de janeiro/04 abaixo transcrito e cópia do Relatório das Notas Fiscais Canceladas por Faturamento Indevido (Cancelamento Conv. 39/2001):*

Estornos de Débitos (007)	JANEIRO		
	BASE CÁLCULO	ICMS NORMAL	FUNDO POBREZA
Cancelamentos	384.437,19	96.109,30	7.688,74
Contestações	1.006.339,59	251.584,90	20.126,79
Os Outras	560.319,89	140.079,97	11.206,40
<b>TOTAL</b>	<b>487.774,17</b>		<b>39.021,93</b>

*Ressalto que conforme disposto no art. 123 do RPAF/BA, é assegurado ao sujeito passivo tributário o direito de fazer a impugnação do lançamento, aduzida por escrito e acompanhada das provas que tiver, inclusive documentos, levantamentos e demonstrativos referentes às suas alegações. Na situação presente, a legislação estabelece que os estornos de débitos devem ser feitos com base em relatórios e emissão de notas fiscais (NFST) e a simples apresentação do relatório não constitui prova suficiente da regularidade dos estornos procedidos. Ao recusar comprovar estorno de crédito escriturado com elemento probatório que dispõe importa em presunção de veracidade da acusação por parte do Fisco.*

*Pelo exposto, concluo que o autuado não apresentou qualquer prova no momento que foi fiscalizado para confirmar a regularidade dos estornos de débitos escriturados nos livros fiscais, nem juntou qualquer documento com a defesa para provar suas alegações, o que implica em simples negativa do cometimento da infração, o que não o desonera de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal. Infração devidamente caracterizada.*

*Quanto ao argumento de que não ocorreu o fato gerador do ICMS - Comunicação e que cabe apenas uma multa de caráter acessório, não pode ser acolhido, tendo em vista que a empresa emitiu NFST relativo a serviços*

*prestados, ocorreu o fato gerador e obrigação tributária principal do imposto, e o lançamento do estorno (crédito) como redutor do débito só é assegurado quando comprovada a inocorrência da prestação do serviço, fato que não foi comprovado pelo impugnante em sua defesa. Destaco que mesmo precluindo o direito de o impugnante apresentar provas nesta fase processual, poderá fazê-lo em momento posterior a este julgamento em fase de Recurso Voluntário (art. 123, §5º do RPAF/BA)*

*Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.”*

Inconformado com o Julgado de Primeira Instância, o sujeito passivo interpõe o presente Recurso Voluntário, fls. 82 a 95, arguindo inicialmente, a decadência do direito do Fisco de constituir o crédito tributário relativo às parcelas anteriores a 14/09/2004, mediante a aplicação da regra contida no art. 150, §4º, do CTN, segundo a qual o prazo para constituição do crédito tributário é de cinco anos contados da data da ocorrência do fato gerador, quando existente o pagamento (ainda que parcial).

Defende a inaplicabilidade ao caso concreto do prazo previsto no art. 173, I, do CTN, pois, segundo o seu entendimento, esta regra somente é aplicável nas hipóteses em que o contribuinte deixar de recolher antecipadamente absolutamente todo o tributo apurado. Ressalta que a intimação da autuação fiscal se deu em 14/09/2009 e, constatado que houve pagamento parcial, como decorrência óbvia da autuação, os débitos existentes até a data de 14/09/2009 encontram-se extintos pela decadência.

Após, passa o autuado a impugnar a infração, inicialmente esclarecendo que por ser prestadora de serviços de comunicações emite uma quantidade enorme de faturas mensalmente e por isso está sujeita a cometer determinados equívocos na cobrança dos valores devidos por seus clientes. Esclarece que ao proceder a apuração e recolhimento do ICMS utilizou os valores constantes nas notas fiscais calculados indevidamente e por esta razão efetuou o estorno em meses posteriores tendo em vista que parte dos serviços não foram prestados em virtude da existência de erros diversos, como emissão em duplicidade, cobrança de serviços não prestados ou de tarifas em desacordo com o plano do usuário, etc (“*notas fiscais canceladas, serviços contestados, OS/outras*”).

Observa que procedeu aos estornos dos débitos de acordo com o artigo 569 do Regulamento do ICMS e a Cláusula Terceira do Convênio ICMS 126/98, entretanto o Fisco alega que foi descumprido o teor do regulamento, uma vez que apresentou os relatórios internos exigidos, sem a apresentação dos documentos comprobatórios.

Aduz que irá apresentar, na perícia, os documentos contábeis necessários para comprovar a realização regular dos estornos de débitos, uma vez que a apreciação de tais documentos dependem de conhecimentos técnicos em contabilidade. Enfatiza que é indevida a cobrança do ICMS assim como a multa aplicada, ainda que inexista a documentação completa para o período autuado, pois o direito aos estornos de débito está expressamente previsto no RICMS (arts. 93, 112 e 113).

Argumenta que “*sem prejudicar a verificação da legitimidade do estorno de débito, eventual descumprimento de alguma obrigação acessória é causa de aplicação exclusivamente de multa isolada e não cobrança do imposto por serviço inexistente e equivocadamente faturado, sob pena de enriquecido ilícito do Estado*”.

Assim, entende que “*a eventual inobservância de um requisito de caráter formal não invalida o direito de o recorrente reaver o ICMS indevidamente recolhido, quando evidente a existência de indébito, sob pena de inverter a ratio da norma regulamentar, cuja finalidade é facilitar a devolução do indébito às empresas de telecomunicações.*”.

Menciona a Decisão da 4ª Junta de Julgamento Fiscal, exarada no Acórdão JJF nº 1259/00, em situação similar, manifestando-se quanto à possibilidade de aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória, em decorrência de estornos de débitos efetuados sem o cumprimento das formalidades previstas nos arts. 93, VIII e 113 do RICMS/97.

Transcreve acórdão do STF que decidiu pela inocorrência de fato gerador por erro na valoração material na base imponível.

Requer a realização de perícia contábil com o intuito de comprovar que os estornos realizados referem-se aos valores lançados nas NFSTs de clientes inadimplentes e, portanto, não houve a prestação dos serviços de comunicação, sendo legítima a compensação, razão pela qual não pode ser exigido o imposto ora lançado. Indica o assistente técnico e formula quesitação.

Por fim solicita o provimento do Recurso Voluntário e reitera o pedido da realização da perícia. Finalmente solicita que todas as publicações sejam feitas no nome de Eduardo Fraga, OAB/BA nº 10.658.

O PAF foi encaminhado à PGE/PROFIS para manifestação acerca da questão decadencial. A procuradora assistente Dra. Aline Solano Souza Casali Bahia determinou o sobremento dos autos até a manifestação do Ilustre Procurador Chefe da PROFIS sobre o incidente de uniformização de orientação jurídica nº PGE 2010391236-0.

Em 03/11/11, o ilustre Procurador Geral do Estado, o Senhor Rui Moraes Cruz, determinou o prosseguimento da análise da questão decadencial de acordo com o entendimento anteriormente adotado pela PROFIS, tendo em vista que a proposta de revisão de entendimento suscitada no Parecer PA-CMG-92-2009 não foi acolhida.

A PGE/PROFIS, por meio da Dra. Maria José Coelho Lins de A Sento-Sé, exarou Parecer pelo Improvimento do Recurso Voluntário, inicialmente observando que a lei estadual, no seu art. 107 do COTEB, em conformidade com a previsão do parágrafo 4º do art. 150 do CTN, prevê o início do prazo decadencial como sendo o primeiro dia do exercício seguinte ao da ocorrência do fato gerador, portanto, o prazo decadencial em relação aos fatos geradores de 2004 teve início em primeiro de janeiro de 2005. Prosseguiu afirmando que a autuação foi lavrada em 08/09/2009, com ciência do sujeito passivo em 14/09/2009, portanto, dentro do prazo legal, devendo ser afastada a alegação de ocorrência da decadência.

Observa que o recorrente apesar de ter sido intimado para apresentar as notas fiscais comprobatórias dos estornos de débitos escriturados, não o fez até o presente momento. Ressalta que de acordo com a clausula terceira do Convênio ICMS 39/01, a empresa, com respaldo em relatório interno deverá emitir a nota fiscal de serviços de telecomunicações para documentar o registro de estorno de débito, cujos valores devem ser iguais aos constantes no referido relatório, devidamente instrumentalizado com os elementos probatórios.

Esclarece que, de acordo com o art. 112 do RICMS/BA, o débito fiscal só poderá ser estornado ou anulado quando se referir a valor constante em documento fiscal. No caso específico, o legislador estabeleceu previsão de que uma vez não constatado que o débito não corresponda a uma prestação de serviço efetiva.

Aponta, por fim, que o sujeito passivo apenas nega a ocorrência do fato gerador do ICMS sem, todavia comprovar a regularidade dos estornos e, além disso, a recusa da parte em comprovar a legitimidade dos estornos de débitos escriturados em seus livros fiscais, importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária.

Finaliza opinando pelo Improvimento do Recurso Voluntário.

## VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a Decisão de primeiro grau que julgou este Auto de Infração procedente, no qual se exige o ICMS em decorrência de estornos realizados pelo contribuinte em desacordo com a legislação, nos meses de janeiro a dezembro de 2004.

Inicialmente, em relação ao pedido de declaração de decadência do direito de constituir o crédito tributário, relativamente ao período anterior a 14 de setembro de 2004, em razão de haver sido

extrapolado o prazo de cinco anos para que o sujeito ativo o constituísse, tal como previsto no artigo 150, §4º do CTN, observo que o artigo 173, inciso I, também do CTN, prevê como marco inicial o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado enquanto o artigo 150, § 4º prevê como marco a data do fato gerador. Nos dois casos, o prazo é de cinco anos.

Mantendo o entendimento já reiterado por parte deste Conselho de Fazenda, previsto no inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional – CTN, cujo prazo inicial para contagem da decadência é o primeiro dia do exercício seguinte ao da ocorrência do fato gerador, determinação esta repetida no art. 107-B do Código Tributário Estadual – COTEB – Lei nº 3.956/81, abaixo transcrito, *in verbis*:

*“Art. 107-B*

*§ 5º - Considera-se ocorrida a homologação tácita do lançamento e definitivamente extinto o crédito, após 5 (cinco) anos, contados a partir de 01 de janeiro do ano seguinte ao da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”*

Assim, os fatos geradores ocorridos anteriormente a 14 de setembro de 2004 só seriam atingidos pela decadência, caso o lançamento fosse efetuado a partir de 2010. Como o Auto de Infração epigrafado foi lavrado em 08/09/2009, podendo o lançamento ter sido efetuado até 01/01/2010, não ocorreu a decadência suscitada, daí porque não acolho a preliminar de decadência.

No mérito, após análise dos elementos constantes dos autos e da Decisão recorrida, entendo não merecerem guarida as razões recursais para modificar o Julgado de Primeira Instância, que deve ser mantido em todos os seus termos.

A questão ora posta em apreciação já é por demais conhecida pelos julgadores deste Conselho Administrativo de Julgamento, por ter sido objeto de julgamento em lançamentos de ofícios semelhantes, lavrados contra outras empresas do setor de telecomunicações.

No presente PAF verifica-se que à época dos fatos geradores do lançamento de ofício, janeiro a dezembro de 2004 vigia a regra de estorno estabelecida nos Convênio ICMS 126/98. Em tal diploma normativo especificamente nos §§3º e 4º da Cláusula terceira, determinava-se para a efetivação do estorno de débito, a elaboração de relatório interno além da emissão de nota fiscal de comunicação NFSC, para documentar o registro do estorno dos débitos, cujos valores deveriam ser iguais aos apontados no referido relatório.

Da análise dos documentos anexados ao PAF observo que as autuantes intimaram o sujeito passivo, de acordo com os documentos às fls. 10 e 11 do PAF, para que comprovasse os estornos lançados no livro de Registro de Apuração do ICMS, não tendo este se desincumbido deste ônus, o que gerou a lavratura do presente Auto de Infração.

No Recurso Voluntário o recorrente reafirma que procedeu ao estorno do débito observando as obrigações acessórias previstas para as empresas de telefonia e irá apresentar na perícia os documentos contábeis necessários para comprovar a regularidade dos estornos de débitos. Alega ainda que o descumprimento de uma obrigação acessória não invalida o direito de reaver o ICMS devidamente recolhido, cabendo neste caso a aplicação de uma multa isolada.

Em relação à perícia requerida, esclareço que esta tem a finalidade de esclarecer fatos eminentemente técnicos, a ser realizada por pessoa que tenha reconhecido habilidade ou experiência técnica na matéria questionada, o que não é o caso dos autos, já que o lançamento de ofício refere-se a estornos de débitos lançados no livro RAICMS sem a apresentação dos respectivos documentos comprobatórios, apesar do contribuinte de ter sido intimado por duas vezes antes da lavratura do presente Auto de Infração. Assim, se há alguma prova ainda a ser apresentada, certamente é proveniente de documentos que o próprio sujeito passivo possui e, assim sendo, é dele o ônus de trazê-los aos autos, sendo inadequada, para tal finalidade, a perícia solicitada (art. 147, II, "b", do RPAF/99). Portanto, indefiro o pedido de perícia requerido pelo sujeito passivo.

Registre-se que a simples apresentação do relatório interno não é suficiente para comprovar a legitimidade dos valores de estorno que foram objeto da presente autuação, já que a legislação estabelece que os estornos de débitos devem ser efetuados com base em relatórios, acompanhados dos elementos comprobatórios, além das respectivas notas fiscais (NFTS).

Quanto ao argumento de que a falta de apresentação dos documentos solicitados pela fiscalização representa um mero descumprimento de obrigação acessória, entendo que não pode ser acolhido, pois, não há duvidas que os valores estornados foram lançados anteriormente nas notas fiscais (NFTS) relativos aos serviços prestados e oferecidos à tributação. Neste caso, somente é admissível o estorno havendo a comprovação da inocorrência da prestação do serviço, com a apresentação dos documentos que ele é obrigado a apresentar ao Fisco, nos moldes do Convênio ICMS 126/98, o que não ocorreu. Assim, não se trata de um mero descumprimento de obrigação acessória e sim falta de comprovação da regularidade do estorno do débito lançado na sua escrita fiscal.

Considerando plausíveis os argumentos recursais, pode o recorrente, atendendo aos preceitos contidos na norma pertinente, dirigir requerimento à PGE/PROFIS para, no controle da legalidade, fazer juntar os elementos de prova que possam dar embasamento fático à sua tese, e contrariar a acusação fiscal.

Do exposto, como as razões recursais são insuficientes para alterar o Julgado de Primeira Instância, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, mantendo e homologando a Decisão recorrida para julgar PROCEDENTE o Auto de Infração.

#### **VOTO DIVERGENTE (Quanto à preliminar de decadência)**

Peço vênia à ilustre julgadora desta 2ª Câmara de Julgamento Fiscal para discordar do seu voto quanto à decadência suscitada pela recorrente.

A matéria em questão motivou diligência dirigida à PGE/PROFIS, com vistas à emissão de parecer sobre eventual decadência das operações relativas ao período anterior a 14 de setembro de 2004, à luz da decisão do STF, expressa na Súmula Vinculante nº 8.

Derredor desta matéria, entendo que devo me manifestar a respeito do Parecer exarado pelo ilustre Procurador Geral do Estado da Bahia, Dr. Rui Moraes Cruz, cuidando da decadência do lançamento tributário.

Diz a Súmula Vinculante nº 8 editada pelo STF:

*“são inconstitucionais os parágrafos único do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.*

Entendo, em uma análise rápida e rasa, que a aplicação do COTEB para fins de estabelecimento do início da contagem do prazo decadencial viaja em rota de colisão com o quanto disposto no CTN e com o quanto estabelecido pela Súmula Vinculante nº 8 editada pelo STF. Da leitura dos votos que embasaram e desvendam a questão por trás do breve texto da Súmula Vinculante nº 8 (RE's 559943-4, 559882-9, 560626-1, 556664-1, dentre outros), percebe-se que o STF concluiu que a prescrição e decadência só poderiam ser disciplinados por lei complementar, vez que a matéria envolve institutos gerais do direito tributário.

Nessa mesma esteira, me parece claro que, em nome da equidade e da segurança jurídica, a determinação do Supremo Tribunal Federal por via da Súmula Vinculante nº 8, é no sentido de que somente o CTN poderá prever prazos prespcionais e decadências em torno de matéria tributária, e desse modo, a princípio, não poderia o COTEB tratar da matéria em questão.

Nesse contexto, me permito lembrar que uma Súmula Vinculante tem poder impositivo, tudo em razão do seu caráter e efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração Pública direta e indireta, em todas as esferas de poder. Ou seja, me parece

inapropriada, quiçá impossível, a utilização do COTEB como ferramenta de condução da questão de definição do marco inicial do prazo decadencial.

Por outra banda, a afirmativa do preclaro Procurador Geral do Estado de que “...deve o presente expediente retornar à PROFIS para que seja elaborada minuta de projeto de lei alterando a regra prevista pelo art. 107-B, § 5º do COTEB, com o propósito de afastar a divergência de prazos estabelecidos entre a legislação estadual e as normas gerais constantes do CTN”, salvo melhor inteligência, indica com grande clareza e veemência a necessidade de alinhamento da legislação estadual com o CTN, o que robustece a minha tese de que o prazo decadencial deve ser aquele estabelecido pelo Código Tributário Nacional e corroborado pela Súmula Vinculante nº 8, ou seja, cinco anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador.

Diante do exposto, pelos motivos acima esposados, entendo que as operações ocorridas em período anterior a 14 de setembro de 2004, não mais poderão ser exigidas pelo fisco da Bahia, porquanto, no meu entendimento, alcançada pela decadência.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão por maioria, com voto de qualidade do presidente em relação à preliminar de decadência, e, por unanimidade quanto ao mérito, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 279468.0005/09-2, lavrado contra **TELEMAR NORTE LESTE S.A. (OI)**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$5.962.132,92**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7014/96, e dos acréscimos legais.

VOTO VENCEDOR (Quanto à preliminar de decadência) – Conselheiros(as): Mônica Maria Roters, Maria Auxiliadora Gomes Ruiz e Carlos Fábio Cabral Ferreira.

VOTO VENCIDO (Quanto à preliminar de decadência) – Conselheiros(as): José Antonio Marques Ribeiro, Carlos Henrique Jorge Gantois e Rodrigo Lauande Pimentel.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de março de 2012.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – RELATORA

JOSÉ ANTONIO MARQUES RIBEIRO – VOTO DIVERGENTE  
(Quanto à preliminar de decadência)

ROSANA MACIEL BITTENCOURT PASSOS – REPR. DA PGE/PROFIS